

PARECER JURÍDICO Nº 38 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de alteração da redação do Art. 1º e revogação do seu § 2º, da Lei nº 2.508/23, de 07 de junho de 2023 e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 20 de junho de 2023.

Trouxe a matéria à esta Casa, o Ofício Mensagem nº 026/2023.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de gestão governamental, cabente ao Poder Executivo.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal, sendo privativa ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo havendo meramente pertinência e interesse administrativo de caráter temporário.

Existe na legislação municipal a previsibilidade genérica de se gratificar servidores efetivos, com raso regramento.

Para aferição de probabilidade de ser lícita a proposta de lei, observo que a previsão de gratificação se dará mediante a prestação de serviços aferível e comprovável e que a classe beneficiária é de servidor efetivo, portanto, sem



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

discricionariedade do gestor, mediante critério objetivo e em porcentagem única, assim como se aplica às alterações.

O regramento proposto através de projeto de lei, é até dispensável, a meu ver, ante a possibilidade da Chefe do Poder Executivo, conceder gratificação desta estirpe, através de decreto, dentro do percentual previsto no Regime Jurídico do Servidor Público, o que já deve estar ocorrendo ante o texto de “convalidação de gratificação” constante da matéria, porém, é claro que a lei promove maior segurança jurídica ao ato.

Deste modo, entendo que a matéria atende aos comandos constitucionais previstos no artigo 37 da Carta Magna.

Entretanto, vejo que houve a tramitação de matéria de natureza semelhante nesta Sessão Legislativa, a qual foi retirada mediante ofício do Poder Executivo. Em razão disso, carece de prévia autorização do plenário da Casa, para tramitar, conforme previsão do Regimento Interno (art. 107, § 3º).

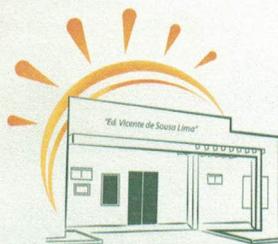
Observo, ainda, que há, na matéria, pedido de tramitação em regime de urgência registrado no ofício mensagem anexo que trouxe a matéria à esta Casa de Leis.

Neste ponto, é cabível ao Poder Legislativo, caso haja interesse, levar ao Plenário a discussão preliminar sobre o assunto “urgência” para mantê-la ou afastá-la.

No mais, o texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/deverem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda outras que os Legisladores entenderem necessárias e forem tecnicamente possíveis.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei atende à critérios objetivos, não apresentando nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade / constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível, manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 22 de junho de 2023.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

